



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital
Secretaria de Gestão
Central de Compras
Coordenação Geral de Licitações

JULGAMENTO DE RECURSO

PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 8/2022

Objeto: Registro de Preços para aquisição de estações de trabalho (**DESKTOPS**), equipamentos móveis (**NOTEBOOKS**) e **MONITORES**, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e Anexos.

Tipo de Licitação: Menor preço.

Processo Administrativo nº 19973.110731/2021-26

Recorrentes: Positivo Tecnologia S/A (Filial localizada na cidade de Cariacica/ES), CNPJ nº 81.243.735/0009-03 e Fagundez Distribuição Ltda., CNPJ nº 07.953.689/0001-18.

Recorrida: Multilaser Industrial S/A, CNPJ nº 59.717.553/0006-17.

1. DAS PRELIMINARES

1.1. Do Recurso

1.2. Trata-se de recurso administrativo interposto, tempestivamente, pelas empresas Positivo Tecnologia S/A (filial localizada na cidade de Cariacica/ES) e Fagundez Distribuição Ltda., doravante denominadas Recorrentes, contra decisão do Pregoeiro que declarou vencedora do Grupo 5, composto pelos itens 11 e 12 do Pregão Eletrônico SRP nº 8/2022, a empresa Multilaser Industrial S/A, doravante denominada Recorrida.

Item 11 - Monitor de vídeo com tecnologia LED (LED orgânico ou LCD iluminada por LED). Tela plana na dimensão de, no mínimo, 23 polegadas, formato *widescreen* (16:9). Totalmente compatível com o computador ofertado = 26.431 unidades

Item 12 - Monitor de vídeo com tecnologia LED (LED orgânico ou LCD iluminada por LED). Tela plana na dimensão de, no mínimo, 23 polegadas, formato *widescreen* (16:9). Totalmente compatível com o computador ofertado = 31.624 unidades

1.2.1. As peças recursais (docs. SEI 29063230 e 29063554) foram anexadas no dia 24 de outubro de 2022 no [Portal de Compras do Governo Federal](#).

1.3. Da admissibilidade

1.3.1. O critério de aceitabilidade do recurso exige a manifestação imediata e motivada da intenção de recorrer, tão logo seja declarado o vencedor do certame, conforme dispõe o artigo 44 do Decreto nº 10.024, de 20 de setembro de 2019:

Art. 44. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, dentro do prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.

1.3.2. Conforme registrado em ata, após a declarada a empresa Multilaser Industrial S/A, vencedora dos itens 11 e 12, que compõem o Grupo 5 do Pregão Eletrônico SRP 8/2022, as Recorrentes manifestaram imediata e motivadamente as intenções de recorrerem contra a decisão do Pregoeiro, ocasião em que todos os licitantes foram cientificados da existência das intenções de recurso, manifestadas pelas Recorrentes na sessão pública.

1.4. Assim, as peças recursais apresentadas cumprem os requisitos de admissibilidade previstos na legislação, pelo que se passa à análise das alegações de cada Recorrente.

2. DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE POSITIVO TECNOLOGIA S/A (FILIAL LOCALIZADA NA CIDADE DE CARIACICA/ES)

2.1. A Positivo Tecnologia S/A (Filial localizada na cidade de Cariacica/ES) impõe-se contra a decisão que declarou a Recorrida, vencedora dos itens 11 e 12, que compõem o Grupo 5 do Pregão Eletrônico SRP 8/2022, alegando, em síntese, que o monitor modelo MN801, de fabricação da Multilaser não atende aos requisitos técnicos do item 2.1.5, subitens 1.7 e 4.3 do Anexo I do instrumento convocatório - Termo de Referência.

2.2. Conclui assim que a proposta técnica apresentada pela Recorrida não poderia ter sido aceita, em razão do não atendimento do item e dos subitens mencionados anteriormente, conforme segue:

"(i) Ou o monitor ofertado não atendeu ao subitem 1.7 do Termo de Referência, visto que as informações do certificado IEC 62368 substanciadas com as informações do próprio fabricante do periférico demonstram que este possui FONTE DE ALIMENTAÇÃO EXTERNA;

(ii) Ou o monitor ofertado não atendeu ao subitem 4.3, visto que a certificação IEC 62368 juntada em sua proposta diz respeito a outro periférico, cuja fonte de alimentação é EXTERNA."

2.3. A Recorrente apresenta considerações doutrinárias e jurisprudenciais sobre o teor do recurso para firmar o entendimento de que o equipamento ofertado não atende integralmente aos requisitos técnicos exigidos no instrumento convocatório.

2.4. Finaliza requerendo "**a imediata desclassificação da proposta da licitante MULTILASER para o Grupo 05 do Certame supra indicado, uma vez que não foram cumpridos substanciais requisitos editalícios, retornando-se ao Certame com o chamamento da próxima licitante classificada**".

3. DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE FAGUNDEZ DISTRIBUIÇÃO LTDA.

3.1. A Fagundez Distribuição Ltda. impõe-se contra a decisão que declarou a Recorrida, vencedora dos itens 11 e 12, que compõem o Grupo 5 do Pregão Eletrônico SRP 8/2022, alegando, em síntese, que o monitor modelo MN801, de fabricação da Multilaser "*possui divergências com as especificações técnicas descritas no termo de referência*".

3.2. Argumenta a Recorrente, sem sua peças recursal:

*"A licitante MULTILASER, apresentou em sua proposta de preços o monitor MULTILASER MN801. Em contrapartida, as certificações apresentadas são dos monitores SANSUI LM-24F 1, ES-24F1, LM-24 **, ES-24 **, **24 **.*

Com isso, a licitante deixou de atender aos itens 1.8 e 4.3 das especificações técnicas do termo de referência, uma vez que, os modelos certificados são divergentes do modelo comercializado no Pregão Eletrônico nº 08/2022, o que torna os certificados inválidos.

*Mesmo a licitante apresentando a carta emitida pela empresa ELITELUX TECHNOLOGIES INC., onde informa que o modelo MN801 faz parte dos projetos LM-24F 1, ES-24F1, LM-24 **, ES-24 **, **24 **, o produto continua com o modelo divergente dos certificados e será transformado para a comercialização da empresa MULTILASER.*

Entendemos que uma simples declaração do fabricante é insuficiente para comprovar o atendimento das normas técnicas, visto que o monitor é modificado em vários aspectos.

Uma prova disso, é a foto do monitor MULTILASER presente no catálogo, mesmo sendo uma imagem ilustrativa, essa imagem é totalmente diferente do monitor SANSUI, descrito na declaração do fabricante, conforme link abaixo:

<https://www.amazon.ca/SANSUI-Eye-Care-Ultra-Slim-Headphones-ES-24F1/dp/B0B17KHCQN>.

Enquanto o monitor do catálogo da licitante MULTILASER tem uma base arredondada em formato de arco, o monitor da SANSUI tem a base retangular. O que claramente demonstra que o equipamento da MULTILASER é diferente.

Por fim, acessando o mesmo link do monitor da SANSUI acima, é possível identificar o "unboxing" do produto. No vídeo, a pessoa apresenta o equipamento e os acessórios, e entre eles está o cabo de força, que claramente parece uma fonte externa. O que deixa dúvidas se o produto da licitante MULTILASER realmente vem com fonte interna."

3.3. Finaliza requerendo "[...] seja julgado provido o presente recurso, com efeito, para que, reconhecendo-se a inconsistência da decisão, como de rigor; admita-se o equívoco e reverta a habilitação da Empresa MULTILASER, desclassificando-a para o grupo 5, visto que tal Empresa não atendeu plenamente os requisitos exigidos pelo Edital".

4. DAS CONTRARRAZÕES DA RECORRIDA QUANTO AO RECURSO DA POSITIVO TECNOLOGIA S/A (FILIAL LOCALIZADA NA CIDADE DE CARIACICA/ES)

4.1. A Recorrida ao contestar o recurso interposto pela Positivo Tecnologia S/A (Filial localizada na cidade de Cariacica/ES), apresentou os seguintes argumentos:

"I. DOS MOTIVOS PARA MANUTENÇÃO DA CLASSIFICAÇÃO DA RECORRIDA

A recorrida participou do Pregão Eletrônico nº 8/2022 que tinha por objeto o registro de preços para aquisição de estações de trabalho (DESKTOPS), equipamentos móveis (NOTEBOOKS) e MONITORES, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e Anexos. Ocorre que a empresa recorrente – Positivo S.A. - solicita a desclassificação da recorrida por suposto descumprimento de requisito editalício, porém, não assiste razão à recorrente.

Antes de verificar os argumentos de contrarrazões que a Multilaser apresentará, o pregoeiro deve ter ciência de que a empresa Positivo (recorrente), quando perde a licitação por NÃO POSSUIR O MELHOR PREÇO, tem como "modus operandi" a tentativa de induzir à Administração em erro, se aproveitando de assuntos de complexo entendimento, como algumas legislações, questões técnicas de produtos ou, como neste caso, a regulamentação da segurança elétrica IEC 60950/62368-1.

As alegações da empresa Positivo tem, como costume, ser tão absurdas que até mesmo o Pregoeiro da ETICE, no Pregão Eletrônico nº 1455/2020, deixou claro que ela se utiliza de jogos de palavras para conturbar o processo licitatório:

" Apesar de estar claro que a Positivo almeja conturbar o processo licitatório, com jogos de palavras, inclusive pleiteando a desclassificação do licitante vencedor, a equipe técnica da ETICE revisou a proposta da empresa Recorrente Positivo, considerando ainda as informações adicionais contidas no recurso.

[...] (omissão original do documento)

Portanto, não prosperam os argumentos levantados pela empresa Recorrente de que a documentação concernente à Certidão de Falência e Concordata apresentada pela empresa Multilaser esteja irregular; restando comprovado pelos documentos apresentados pela Recorrida, no momento do Certame, que se adequava plenamente aos ditames do Edital."

4.2. Conclui em suas contrarrazões:

"V. CONCLUSÃO

v.1 Diante de todo o exposto, à luz dos princípios que norteiam as licitações públicas, mormente o da vinculação ao instrumento convocatório, e, ainda, considerando o Parecer Técnico (Anexo nos autos) emitido pela ETICE, este Pregoeiro decide CONHECER o recurso administrativo interposto pela empresa POSITIVO TECNOLOGIA S.A., eis que tempestivo, e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo inalterada a decisão que declarou a empresa MULTILASER INDÚSTRIA S.A. como vencedora do Grupo I, itens 01 e 02 do Pregão Eletrônico 20200009 - ETICE, pelos fatos e fundamentos legais e jurídico aqui expostos."

5. DAS CONTRARRAZÕES DA RECORRIDA QUANTO AO RECURSO DA FAGUNDEZ DISTRIBUIÇÃO LTDA.

5.1. A Recorrida ao contestar o recurso interposto pela Positivo Tecnologia S/A (Filial localizada na cidade de Cariacica/ES), apresentou os seguintes argumentos:

"A recorrida participou do Pregão Eletrônico nº 8/2022 que tinha por objeto o registro de preços para aquisição de estações de trabalho (DESKTOPS), equipamentos móveis (NOTEBOOKS) e MONITORES, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e Anexos. Ocorre que a empresa recorrente – "FAGUNDEZ DISTRIBUICAO". - solicita a desclassificação da recorrida por suposto descumprimento de requisito editalício, porém, não assiste razão à recorrente.

A intenção da Fagundez com o recurso apresentado neste certame é se utilizar da complexidade do regulamento das certificações para induzir em erro o órgão promovente para recusar a proposta de uma empresa que cumpriu plenamente com os requisitos do edital. Tendo alegado até mesmo que o fato da Multilaser ter escolhido o código MN801 como modelo comercial deste monitor invalidaria a certificação, além de juntar um link de um equipamento da mesma fabricante, fornecida por uma revenda, mas em sua versão do CANADÁ alegando que serviria como prova para o presente caso... Evidente que não.

Mas mesmo que fosse, a alteração da base do monitor em cada invalida as certificações ambientais e de segurança do fabricante, ao passo que são claras que valem para o código principal e suas variáveis.

Isso vale também para a utilização da nomenclatura "MN801" como código de vendas, pois isto não altera o fato de que o código de produção está constante nos certificados, muito menos que toda a fabricação do produto foi feita com base nas normas internacionais de respeito ambiental e segurança elétrica.

Ressalta-se que até mesmo a própria fabricante chinesa autorizou a Multilaser a utilizar o código MN801 para venda no Brasil, o que reafirma a idoneidade dos documentos apresentados.

Além disso, cabe ressaltar que a recorrida atua nesta licitação na condição de fabricante, ou seja, tem a capacidade de fabricar produtos que atendam as especificações do edital, não ficando presa a especificações previamente definidas, como no caso das distribuidoras.

O princípio da livre concorrência está previsto no artigo 170 da Constituição Federal, que também dispõe sobre princípios importantes norteadores da atividade econômica:

" Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

I - soberania nacional;

II - propriedade privada;

III - função social da propriedade;

IV - livre concorrência;

V - defesa do consumidor;

VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação;

VII - redução das desigualdades regionais e sociais;

VIII - busca do pleno emprego;

IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País.

Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei. “

Como preceito constitucional, é primordial que a livre concorrência seja sempre preservada, pois é por meio dela que consumidores escolhem e desfrutam dos bens e serviços que melhor atendem as suas necessidades, além de estimular os fornecedores a manter os preços de seus produtos ou serviços em níveis economicamente adequados. No dia 20 de setembro de 2019, através da Lei nº 13.874/2019, foi instituída a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica que possui como principal objetivo viabilizar o exercício da atividade econômica e a livre iniciativa, garantindo a autonomia do particular e reduzindo a burocracia nas atividades econômicas:

“ Art. 2º São princípios que norteiam o disposto nesta Lei:

I - a liberdade como uma garantia no exercício de atividades econômicas;

II - a boa-fé do particular perante o poder público;

III - a intervenção subsidiária e excepcional do Estado sobre o exercício de atividades econômicas; e

IV - o reconhecimento da vulnerabilidade do particular perante o Estado. Partindo dessas premissas legais, evidente que as empresas possuem autonomia para que, respeitando os limites legais, possam atuar no mercado da forma mais adequada à sua atuação e aos seus objetivos, assim definindo seu gerenciamento de capacidade produtiva ou de fornecimento, dependendo da sua definição como fabricante ou distribuidora, que possuem diferenças primordiais. ”

Isso porque, no caso de uma fabricante de produtos, como é o caso da Multilaser, é ela quem define a criação, qualidade, quantidade das mercadorias por ela produzidas. Já no caso de uma distribuidora de produtos, intermediária entre a indústria e os estabelecimentos comerciais ou consumidor final, evidente que esta deve se adequar ao procedimento e às normas estabelecidas pela fabricante, não tendo qualquer gerência sobre a capacidade produtiva, qualidade dos equipamentos e especificações de modelos.

No caso de ser a distribuidora a responsável pela apresentação de catálogo ou de declaração da fabricante, contendo todas as especificações e informações técnicas sobre o produto, resta claro que não ela possui a liberdade de promover alterações, mas tão somente pode se utilizar do documento produzido pelo fabricante, como meio de comprovação do atendimento dos requisitos, o que é amplamente aceito nos procedimentos licitatórios.

Ao ter autonomia para definir qual, quando e como produzir, a fabricante não se limita ao que já produz, podendo incluir novo produto a qualquer tempo, assim como alterar as especificações técnicas de modelos de equipamentos que já estão em produção. É justamente dessa forma, com alta capacidade produtiva e de inovação, é que a Multilaser atua há mais de 30 anos.

Portanto, ao participar de um processo licitatório, é importante que fique completamente esclarecido que a empresa se compromete com as exigências previstas no instrumento convocatório e cumprirá com as suas obrigações. Para isso, pode inclusive colocar em produção o equipamento com as especificações requeridas pela Administração Pública,

pois, repita-se, detém autonomia e liberdade para definir os critérios de sua atuação no mercado.

Ora, quando a empresa decide participar da licitação, está ciente de que deve atender as exigências previstas no edital, sob pena de ser desclassificada ou inabilitada e, ainda, sofrer penalização e os prejuízos decorrentes. Além disso, supondo-se que a empresa vencedora não cumpra com a entrega do equipamento ofertado e aceito pela Administração, não há dúvidas de que também sofrerá com as penalidades, após identificado o descumprimento.

O mesmo comprometimento ocorre, por exemplo, com o fornecimento de assistência técnica e garantia dos produtos adquiridos, ou o atendimento ao prazo de entrega, na medida em que a empresa participante está ciente dessas exigências e que o seu descumprimento pode, via de regra, resultar em sanções.

Todo este esforço argumentativo tem como intenção demonstrar à Administração que qualquer manifestação de compromisso da fabricante sobre as características técnicas do produto a ser entregue devem ser consideradas como firmes e verdadeiras, pois diferente de uma empresa revendedora que se baseia em compromissos de terceiros, a Multilaser o faz pessoalmente com base em um extenso corpo de técnicos e engenheiros e mais uma vez reforça que atende a todas as especificações do edital."

5.2. Por fim, apresenta os pedidos:

"2. DOS PEDIDOS

Receber as contrarrazões ao recurso administrativo e, ao final, seja mantida a declaração de vencedora da recorrida, pelo completo atendimento às especificações do edital."

6. DA ANÁLISE DO RECURSOS

6.1. Vencidas as fases de admissibilidade, razões e requerimento dos recursos, e prazo das contrarrazões, passa-se à análise das peças recursais interpostas pela Recorrente.

6.2. Importante registrar que a peça recursal foi submetida à área técnica demandante, Coordenação-Geral de Contratações de Tecnologia da Informação e Comunicação, para exame e manifestação no que se refere as questões de natureza técnica.

6.3. Assim, por meio da Nota Técnica nº 49334/2022/ME (doc. SEI 29195387) a área demandante procedeu a análise técnica dos recursos apresentados, onde conclui que *"... após exame dos pontos apresentados pela POSITIVO e pela FAGUNDEZ em suas razões, bem como pela MULTILASER em suas contrarrazões, esta área técnica repisa que a MULTILASER atende às necessidades editalícias referente ao Grupo 5 - Monitores Extra."*

7. DA ANÁLISE TÉCNICA DO RECURSO DA POSITIVO TECNOLOGIA S/A (FILIAL LOCALIZADA NA CIDADE DE CARIACICA/ES)

7.1. Passa-se à transcrição da manifestação da Coordenação-Geral de Contratações de Tecnologia da Informação e Comunicação:

"2. Trata-se da análise técnica referente aos recursos apresentados pelas empresas POSITIVO TECNOLOGIA S.A. (SEI 29063230), referente ao Grupo 5 do Pregão Eletrônico por SRP nº 08/2022, conforme Despacho SEGES-CGLIC (SEI 29063729). As contrarrazões foram apresentadas pela MULTILASER INDUSTRIAL S.A (SEI 29186973), conforme Despacho SEGES-CGLIC (SEI 29187978). Abaixo, a equipe técnica apresenta as seguintes análises:

2.1. Quanto aos pontos apresentados pela POSITIVO em seu recurso administrativo (razões):

(...)

III – DO MODELO DE MONITOR OFERTADO PELA LICITANTE MULTILASER QUE NÃO ATENDE AOS REQUISITOS TÉCNICOS DO ITEM 2.1.5 – SUBITEMS 1.7 E 4.3 DO ANEXO I – TERMO DE REFERÊNCIA. NECESSÁRIA DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA DA RECORRIDA PARA O GRUPO N° 05:

2.1.5. Os Monitores constantes do Grupo 5 deverão possuir as seguintes características mínimas:

(...)

1.7. Fonte de alimentação interna do monitor; com tensão de entrada bivolt automática, 100~224VAC e entrada de faixa de frequência de 50 a 60 Hz automática, acompanhado de cabo de alimentação no padrão NBR14.136, com extensão mínima de 1,50 metros do tipo “Y” para conexão de dois equipamentos simultaneamente em uma única tomada.

(...)

Comprovar que o equipamento está em conformidade com a norma IEC 60950 ou similar emitida por instituição acreditada pelo INMETRO ou internacional equivalente para segurança do usuário contra incidentes elétricos e combustão dos materiais elétricos. (grifos e destaques acrescidos)

(...)

16. Não obstante a proposta e o catálogo expressamente declararem que a fonte de alimentação do monitor é interna (em consonância com a previsão do subitem 1.7), nota-se que tal requisito técnico diverge das informações dispostas no certificado IEC 62368, este último apresentado pela RECORRIDA para comprovar atendimento ao subitem 4.3.

17. Melhor explicando, ao analisar precisamente as informações descritas no item “ratings and principal characteristics” (valores e principais características) do referido certificado, tem-se que o modelo de monitor contemplado nos testes de conformidade necessita de uma fonte externa para funcionar, que forneça 12VDC, 4.0A, senão vejamos:

(...)

18. Frisa-se que monitores com fonte interna, justamente em virtude desta característica, possuem descrição diferente da acima colacionada, visto que este tipo de fonte de alimentação possui tensão de entrada nominal de 100-240Vac (AC – Corrente alternada), corrente esta utilizada na rede de distribuição de energia elétrica, bem como nas tomadas de residências e empresas. Ou seja, a conexão entre o monitor e o respectivo ponto de energia (tomadas) é feita de forma direta, sem a necessidade de utilizar adaptadores/conversores.

(...)

20. Além disso, verificando o site da empresa EXPRESS LUCK TECHNOLOGY LIMITED – link: <https://www.expressluck.com/product/monitor-f-lm24f1/>, que faz parte do grupo econômico da empresa ELITELUX TECHNOLOGIES INC. - esta última responsável por fornecer a declaração OEM à licitante MULTILASER, é possível localizar o monitor de modelo LM-24F1, cujas características técnicas se referem ao mesmo modelo do monitor ofertado pela licitante MULTILASER para o presente certame (modelo MN801), ou seja, tratam-se dos mesmos periféricos, apenas com alteração na nomenclatura do modelo em virtude do regime OEM.

21. Seguindo esse racional, observa-se que nas especificações técnicas do monitor 24" F Series Monitor – LM-24F1 (subitem ‘Specifications’), consta expressamente a informação de que a forma de alimentação se dá por meio de um adaptador 12V4A, sendo que, logo abaixo, precisamente no subitem “Accessory”, é informado que o referido periférico acompanha um adaptador de energia:

(...)

22. *Ou seja, é possível notar que o monitor de modelo LM-24F1, que possui o mesmo projeto técnico do monitor MN801 ofertado pela licitante MULTILASER, depende necessariamente de fonte externa para funcionar, característica que além de divergir das informações declaradas pela RECORRIDA em sua proposta, não atende ao requisito mínimo exigido no subitem 1.7 do Termo de Referência. Para que não restem dúvidas quanto ao alegado, de forma a fundamentar essa manifestação recursal segue anexa Ata Notarial na qualidade de DOC nº 01 contemplando a pesquisa acima relatada (trecho inicial abaixo):*

(...)

23. *Neste sentido, de duas, uma: (i) ou o monitor ofertado pela licitante MULTILASER não atendeu ao subitem 1.7 do Termo de Referência, visto que as informações do certificado IEC 62368 consubstanciadas com as informações do próprio fabricante do periférico demonstram que este possui FONTE DE ALIMENTAÇÃO EXTERNA; (ii) Ou o monitor ofertado pela licitante MULTILASER não atende ao subitem 4.3, visto que a certificação IEC 62368 juntada em sua proposta diz respeito a outro monitor, cuja fonte de alimentação é EXTERNA.*

24. *Especialmente sobre o segundo ponto acima (ii) suscitado, importante ressaltar que a fonte de alimentação do monitor é considerada uma característica técnica crítica para emissão do certificado de segurança IEC 62368, inclusive por esse motivo o certificado informa expressamente as características de corrente e tensão da entrada de alimentação. Portanto, justamente por se tratar de característica crítica, caso a licitante MULTILASER optasse por apresentar um certificado de conformidade de monitor com fonte interna, tal como declarou em sua proposta, necessariamente precisaria retificar o relatório de conformidade do certificado existente OU realizar a emissão de um novo relatório e certificado considerando essa característica (fonte de alimentação interna). Mas é fato que o documento apresentado na proposta pela licitante MULTILASER não está adequado ao equipamento cotado versus as especificações técnicas mínimas exigidas pelo edital, NÃO PODENDO, PORTANTO, SER ACEITO OU SER CONSIDERADO COMO VÁLIDO E EFICAZ PARA A PRETENDIDA COMPROVAÇÃO.*

(...)

29. *CONCLUSIVAMENTE, é fato incontestável que a proposta técnica apresentada pela licitante MULTILASER não pode ser aceita como válida, adequada e suficiente, devendo, portanto, ser imediatamente desclassificada, o que desde já se requer, em síntese pelos motivos abaixo:*

(i) Ou o monitor ofertado não atendeu ao subitem 1.7 do Termo de Referência, visto que as informações do certificado IEC 62368 consubstanciadas com as informações do próprio fabricante do periférico demonstram que este possui FONTE DE ALIMENTAÇÃO EXTERNA;

(ii) Ou o monitor ofertado não atendeu ao subitem 4.3, visto que a certificação IEC 62368 juntada em sua proposta diz respeito a outro periférico, cuja fonte de alimentação é EXTERNA. (...)

2.2. *Nesses pontos, a MULTILASER apresenta suas contrarrazões:*

(...)

A intenção da Positivo com o recurso apresentado neste certame é se utilizar da complexidade do regulamento da IEC para induzir em erro o órgão promovedor para recusar a proposta de uma empresa que cumpriu plenamente com os requisitos do edital. Tendo inclusive juntado captura de imagem de um alegado certificado, mas que não deixa claro que produto, quem certificou e com base em qual normal, ou seja, uma “prova” totalmente imprestável.

Por mais que o recurso apresentado pela empresa possui 15 páginas, as únicas alegações trazidas pela recorrente é que o certificado do IEC apresentado supostamente previa uma fonte externa e não interna e que o modelo LM-24F1, que supostamente “teria as mesmas características técnicas do modelo MN801”, também teria fonte externa o que, conseqüentemente, “comprovaria” o descumprimento aos requisitos do edital.

*(...)Sobre a questão da comparação do LM-24F1 com o produto da Multilaser se trata de uma alegação tão falha e descolada da realidade, que pode ser derrubada em poucas palavras: o modelo LM-24F1 é o equipamento de balcão da fabricante, sendo que as suas ***** , ES-24 ***** , *****24 ***** , onde * pode ser de 0-9ou A-Z ou em branco”.*

*Esta variação de identificadores serve justamente para se utilizar do mesmo “projeto base”, mas para criar produtos com características totalmente diferentes, como por exemplo os tipos de entrada de vídeo, se possui ou não sonorização, posição e cor do LED, tipo de pé/suporte e, inclusive, o tipo de alimentação. Sendo assim, a depender da necessidade do cliente em OEM, a fabricante chinesa pode utilizar o mesmo projeto certificado com a segurança elétrica (e demais certificações) e montar diversos componentes que resultam em produtos com características versões de OEM são identificadas pelo código LM-24***** ,outrossim, não há o que se comparar no link enviado com o modelo da Multilaser, pois se trata de produtos com o mesmo projeto, mas com características diferentes.*

*Diante disso, só resta a alegação de que o certificado apresentado supostamente não seria do mesmo produto licitado, o que também é um completo absurdo. O próprio certificado deixa claro que ele é válido para “Projetos Técnicos LM-24F 1, ES-24F1, LM-24 ***finais únicas. No caso em específico, a fabricante encaminhou as fotos, tanto da versão com alimentação interna como externa, veja-se:*

(...)

Note-se que o projeto da placa é exatamente o mesmo, sendo que na questão de alimentação só altera um componente. Inclusive a própria fabricante emitiu declaração informando que as fotos acima são do projeto do produto da Multilaser e que ambas as fontes, tanto interna como externa são consideradas "12VDC, 4.0A,ClassIII", exatamente os termos utilizados no certificado contestado, conforme anexo e texto abaixo:

“Declaration Letter

ELITELUX TECHNOLOGIES INC. declara de que a placa principal e a placa fonte expostas nas fotos enviadas são componentes do projeto MN801 da Multilaser Industrial S/A, sendo que a entrada 1 indicada na foto é para fonte interna DC 12V que se conecta a saída DC 12V da placa fonte.

Por padrão o produto vem com as duas possibilidades, sendo que que o produto final poderá ser disponibilizado somente com fonte interna, somente externa ou ambas de forma chaveada.

Informamos também que a placa PW.M38WXXX é considerada como uma fonte de energia "12VDC, 4.0A,Class III"

Com a demonstração acima fica claro: a Positivo quer se utilizar da complexidade das regulamentações da IEC para induzir a Administração em erro (com um fato que ela tem capacidade técnica de compreender a verdade) e desclassificar proposta de produto regular, que foi aceito pela equipe técnica e será entregue de acordo com todas as regras e certificações, assim como a Multilaser faz com TODOS os seus produtos. Além disso, cabe ressaltar que a recorrida atua nesta

licitação na condição de fabricante, ou seja, tem a capacidade de fabricar produtos que atendam as especificações do edital, não ficando presa a especificações previamente definidas, como no caso das distribuidoras.

O princípio da livre concorrência está previsto no artigo 170 da Constituição Federal, que também dispõe sobre princípios importantes norteadores da atividade econômica:

(...)

Isso porque, no caso de uma fabricante de produtos, como é o caso da Multilaser, é ela quem define a criação, qualidade, quantidade das mercadorias por ela produzidas. Já no caso de uma distribuidora de produtos, intermediária entre a indústria e os estabelecimentos comerciais ou consumidor final, evidente que esta deve se adequar ao procedimento e às normas estabelecidas pela fabricante, não tendo qualquer gerência sobre a capacidade produtiva, qualidade dos equipamentos e especificações de modelos.

No caso de ser a distribuidora a responsável pela apresentação de catálogo ou de declaração da fabricante, contendo todas as especificações e informações técnicas sobre o produto, resta claro que não ela possui a liberdade de promover alterações, mas tão somente pode se utilizar do documento produzido pelo fabricante, como meio de comprovação do atendimento dos requisitos, o que é amplamente aceito nos procedimentos licitatórios.

Ao ter autonomia para definir qual, quando e como produzir, a fabricante não se limita ao que já produz, podendo incluir novo produto a qualquer tempo, assim como alterar as especificações técnicas de modelos de equipamentos que já estão em produção. É justamente dessa forma, com alta capacidade produtiva e de inovação, é que a Multilaser atua há mais de 30 anos.

Portanto, ao participar de um processo licitatório, é importante que fique completamente esclarecido que a empresa se compromete com as exigências previstas no instrumento convocatório e cumprirá com as suas obrigações. Para isso, pode inclusive colocar em produção o equipamento com as especificações requeridas pela Administração Pública, pois, repita-se, detém autonomia e liberdade para definir os critérios de sua atuação no mercado.

Ora, quando a empresa decide participar da licitação, está ciente de que deve atender as exigências previstas no edital, sob pena de ser desclassificada ou inabilitada e, ainda, sofrer penalização e os prejuízos decorrentes. Além disso, supondo-se que a empresa vencedora não cumpra com a entrega do equipamento ofertado e aceito pela Administração, não há dúvidas de que também sofrerá com as penalidades, após identificado o descumprimento. O mesmo comprometimento ocorre, por exemplo, com o fornecimento de assistência técnica e garantia dos produtos adquiridos, ou o atendimento ao prazo de entrega, na medida em que a empresa participante está ciente dessas exigências e que o seu descumprimento pode, via de regra, resultar em sanções.

Todo este esforço argumentativo tem como intenção demonstrar à Administração que qualquer manifestação de compromisso da fabricante sobre as características técnicas do produto a ser entregue devem ser consideradas como firmes e verdadeiras, pois diferente de uma empresa revendedora que se baseia em compromissos de terceiros, a Multilaser o faz pessoalmente com base em um extenso corpo de técnicos e engenheiros e mais uma vez reforça que atende a todas as especificações do edital.

(...)

2.3. Posicionamento desta CGTIC/CENTRAL/SEGES/SEDGG-ME:

Ante o exposto, os pontos apresentados pela POSITIVO em suas razões e das contrarrazões apresentadas pela MULTILASER, esta área técnica reitera que a MULTILASER atende às necessidades editalícias referente ao Grupo 5 - Monitores Extra. Conforme indicado a seguir:

2.3.1. Deve-se observar que a empresa MULTILASER apresentou, ainda na fase de habilitação, "Cartas Declarações" do fabricante primário do dispositivo de que o modelo MN-801 ofertado atende ao mesmo projeto do equipamento indicado na certificação trazida como comprovação pela empresa para fins de segurança dos usuários (IEC 62368) e que tal modelo está configurado com fonte interna de alimentação. Pelo exposto pela MULTILASER e que, a nosso ver, apresenta lógica do ponto de vista da condição de equipamento fabricado como OEM (Original Equipment Manufacturer), o equipamento possui um projeto ou configuração base apresentado para a certificação para os aspectos de segurança dos usuários. Todavia, esse projeto base de tal produto pode ser devidamente ajustado, conforme a necessidade dos clientes, para outros aspectos funcionais que não alteram a avaliação da certificação do ponto de vista de segurança do usuário, inclusive para o aspecto de localização da fonte de alimentação elétrica (interna ou externa) - nas condições previamente exigidas do projeto base. Para o caso em questão, repita-se, constam declarações expressas do fabricante e da própria empresa MULTILASER sobre a condição de alimentação por meio de fonte interna do modelo MN-801 ofertado - não restando dúvidas sobre o ponto atacado pela empresa POSITIVO.

2.3.1.2. No que tange à alegação de que o certificado IEC apresentado na documentação da MULTILASER (IEC 62368) não corresponderia à exigência trazida no Edital (IEC-60950-X ou similar), deve-se indicar que o certificado IEC 62368 é mais moderno e engloba as características do certificado IEC 60950-1. É necessário entender que a certificação IEC 62368 representa uma evolução em função do desenvolvimento tecnológico e da aproximação cada vez maior das áreas de equipamentos de TI e dos equipamentos de áudio e vídeo. Assim, num passado não muito distante, as certificações dessas áreas eram definidas, respectivamente, pelos requisitos das certificações IEC 60950-1 (aspectos de segurança para equipamentos de TI) e IEC 60065 (requisitos de segurança para equipamentos de áudio, vídeo e aparatos similares). Com a evolução tecnológica e a convergência das áreas, as classes de equipamentos indicadas passaram a ser abrangidas pela certificação IEC 62368. Logo, como o requisito do Termo de Referência indica a exigência de "Comprovar que o equipamento está em conformidade com a norma IEC 60950 ou similar" no item 4.3 da parte dos monitores, entende-se que a empresa MULTILASER, com a certificação apresentada, atendeu ao requisito solicitado no certame.

2.3.2. Diante do exposto, entende-se que as razões apresentadas, em sede de recurso administrativo, pela empresa POSITIVO, não trazem fundamentos ou justificativas que permitam a reforma da decisão tomada pelo pregoeiro do processo em comento."

8. DA ANÁLISE TÉCNICA DO RECURSO DA FAGUNDEZ DISTRIBUIÇÃO LTDA

8.1. Passa-se à transcrição da manifestação da Coordenação-Geral de Contratações de Tecnologia da Informação e Comunicação:

"3. Trata-se da análise técnica referente aos recursos apresentados pela empresa FAGUNDEZ DISTRIBUIÇÃO LTDA. (SEI 29063554), referente ao Grupo 5 do Pregão 08/2022, conforme Despacho SEGES-CGLIC (SEI 29063729). As contrarrazões foram apresentadas pela MULTILASER INDUSTRIAL S.A. (SEI 29186896), conforme Despacho SEGES-CGLIC (SEI 29187978). Abaixo, a equipe técnica apresenta as seguintes análises:

3.1. Quanto aos pontos apresentados pela FAGUNDEZ em seu recurso administrativo (razões):

(...)

O Termo de Referência do edital de Pregão Eletrônico nº 08/2022, tem como exigência para o grupo 5:

“1.8 O monitor deverá possuir certificação EPEAT (Eletronic Product Environmental Assessment Tool) ou Certificação EnergyStar 5.0 ou Rótulo Ecológico de acordo com as normas Brasileiras ABNT NBR ISO 14020 e ABNT NBR ISO 14024 OU equivalentes OU superiores, no mínimo.

4.3 Comprovar que o equipamento está em conformidade com a norma IEC 60950 ou similar emitida por instituição acreditada pelo INMETRO ou internacional equivalente para segurança do usuário contra incidentes elétricos e combustão dos materiais elétricos.”

A licitante MULTILASER, apresentou em sua proposta de preços o monitor MULTILASER MN801. Em contrapartida, as certificações apresentadas são dos monitores SANSUI LM-24F 1, ES-24F1, LM-24 **, ES-24 **, **24 **.

Com isso, a licitante deixou de atender aos itens 1.8 e 4.3 das especificações técnicas do termo de referência, uma vez que, os modelos certificados são divergentes do modelo comercializado no Pregão Eletrônico nº 08/2022, o que torna os certificados inválidos

Mesmo a licitante apresentando a carta emitida pela empresa ELITELUX TECHNOLOGIES INC., onde informa que o modelo MN801 faz parte dos projetos LM-24F 1, ES-24F1, LM-24 **, ES-24 **, **24 **, o produto continua com o modelo divergente dos certificados e será transformado para a comercialização da empresa MULTILASER.

Entendemos que uma simples declaração do fabricante é insuficiente para comprovar o atendimento das normas técnicas, visto que o monitor é modificado em vários aspectos.

Uma prova disso, é a foto do monitor MULTILASER presente no catálogo, mesmo sendo uma imagem ilustrativa, essa imagem é totalmente diferente do monitor SANSUI, descrito na declaração do fabricante, conforme link abaixo:

<https://www.amazon.ca/SANSUI-Eye-Care-Ultra-Slim-Headphones-ES-24F1/dp/B0B17KHCQN>

Enquanto o monitor do catálogo da licitante MULTILASER tem uma base arredondada em formato de arco, o monitor da SANSUI tem a base retangular. O que claramente demonstra que o equipamento da MULTILASER é diferente.

Por fim, acessando o mesmo link do monitor da SANSUI acima, é possível identificar o “unboxing” do produto. No vídeo, a pessoa apresenta o equipamento e os acessórios, e entre eles está o cabo de força, que claramente parece uma fonte externa. O que deixa dúvidas se o produto da licitante MULTILASER realmente vem com fonte interna.

IV – DO PEDIDO.

Na esteira do exposto, requer-se seja julgado provido o presente recurso, com efeito, para que, reconhecendo-se a inconsistência da decisão, como de rigor, admita-se o equívoco e reverta a habilitação da Empresa MULTILASER, desclassificando-a para o grupo 5, visto que tal Empresa não atendeu plenamente os requisitos exigidos pelo Edital.

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada de isso não ocorrer, faça este subir, devidamente informado, à autoridade superior.

(...)

3.2. Nesses pontos, a MULTILASER apresenta suas contrarrazões:

(...)

A intenção da Fagundez com o recurso apresentado neste certame é se utilizar da complexidade do regulamento das certificações para induzir em erro o órgão promovente para recusar a proposta de uma empresa que cumpriu plenamente com os requisitos do edital. Tendo alegado até mesmo que o fato da Multilaser ter escolhido o código MN801 como modelo comercial deste monitor invalidaria a certificação, além de juntar um link de um equipamento da mesma fabricante, fornecida por uma revenda, mas em sua versão do CANADÁ alegando que serviria como prova para o presente caso... Evidente que não.

Mas mesmo que fosse, a alteração da base do monitor em cada invalida as certificações ambientais e de segurança do fabricante, ao passo que são claras que valem para o código principal e suas variáveis.

Isso vale também para a utilização da nomenclatura “MN801” como código de vendas, pois isto não altera o fato de que o código de produção está constante nos certificados, muito menos que toda a fabricação do produto foi feita com base nas normas internacionais de respeito ambiental e segurança elétrica.

Ressalta-se que até mesmo a própria fabricante chinesa autorizou a Multilaser a utilizar o código MN801 para venda no Brasil, o que reafirma a idoneidade dos documentos apresentados.

Além disso, cabe ressaltar que a recorrida atua nesta licitação na condição de fabricante, ou seja, tem a capacidade de fabricar produtos que atendam as especificações do edital, não ficando presa a especificações previamente definidas, como no caso das distribuidoras.

O princípio da livre concorrência está previsto no artigo 170 da Constituição Federal, que também dispõe sobre princípios importantes norteadores da atividade econômica:

(...)

Isso porque, no caso de uma fabricante de produtos, como é o caso da Multilaser, é ela quem define a criação, qualidade, quantidade das mercadorias por ela produzidas. Já no caso de uma distribuidora de produtos, intermediária entre a indústria e os estabelecimentos comerciais ou consumidor final, evidente que esta deve se adequar ao procedimento e às normas estabelecidas pela fabricante, não tendo qualquer gerência sobre a capacidade produtiva, qualidade dos equipamentos e especificações de modelos.

No caso de ser a distribuidora a responsável pela apresentação de catálogo ou de declaração da fabricante, contendo todas as especificações e informações técnicas sobre o produto, resta claro que não ela possui a liberdade de promover alterações, mas tão somente pode se utilizar do documento produzido pelo fabricante, como meio de comprovação do atendimento dos requisitos, o que é amplamente aceito nos procedimentos licitatórios.

Ao ter autonomia para definir qual, quando e como produzir, a fabricante não se limita ao que já produz, podendo incluir novo produto a qualquer tempo, assim como alterar as especificações técnicas de modelos de equipamentos que já estão em produção. É justamente dessa forma, com alta capacidade produtiva e de inovação, é que a Multilaser atua há mais de 30 anos.

Portanto, ao participar de um processo licitatório, é importante que fique completamente esclarecido que a empresa se compromete com as exigências previstas no instrumento convocatório e cumprirá com as suas obrigações. Para isso, pode inclusive colocar em produção o equipamento com as especificações requeridas pela Administração Pública, pois, repita-se, detém autonomia e liberdade para definir os critérios de sua atuação no mercado.

Ora, quando a empresa decide participar da licitação, está ciente de que deve atender as exigências previstas no edital, sob pena de ser desclassificada ou

inabilitada e, ainda, sofrer penalização e os prejuízos decorrentes. Além disso, supondo-se que a empresa vencedora não cumpra com a entrega do equipamento ofertado e aceito pela Administração, não há dúvidas de que também sofrerá com as penalidades, após identificado o descumprimento.

O mesmo comprometimento ocorre, por exemplo, com o fornecimento de assistência técnica e garantia dos produtos adquiridos, ou o atendimento ao prazo de entrega, na medida em que a empresa participante está ciente dessas exigências e que o seu descumprimento pode, via de regra, resultar em sanções.

Todo este esforço argumentativo tem como intenção demonstrar à Administração que qualquer manifestação de compromisso da fabricante sobre as características técnicas do produto a ser entregue devem ser consideradas como firmes e verdadeiras, pois diferente de uma empresa revendedora que se baseia em compromissos de terceiros, a Multilaser o faz pessoalmente com base em um extenso corpo de técnicos e engenheiros e mais uma vez reforça que atende a todas as especificações do edital.

(...)

3.3. Posicionamento desta CGTIC/CENTRAL/SEGES/SEDGG-ME:

3.3.1. Ante o exposto, os pontos apresentados pela FAGUNDEZ em suas razões e das contrarrazões apresentadas pela MULTILASER, esta área técnica reitera que a MULTILASER atende às necessidades editalícias referente ao Grupo 5 - Monitores Extra. Conforme indicado a seguir:

3.3.1.1. Deve-se observar que a empresa MULTILASER apresentou, ainda na fase de habilitação, "Cartas Declarações" do fabricante primário do dispositivo de que o modelo MN-801 ofertado atende ao mesmo projeto do equipamento indicado na certificação trazida como comprovação pela empresa para fins de segurança dos usuários (IEC 62368) e que tal modelo está configurado com fonte interna de alimentação. Pelo exposto pela MULTILASER e que, a nosso ver, apresenta lógica do ponto de vista da condição de equipamento fabricado como OEM (Original Equipment Manufacturer), o equipamento possui um projeto ou configuração base apresentado para a certificação para os aspectos de segurança dos usuários. Todavia, esse projeto base de tal produto pode ser devidamente ajustado, conforme a necessidade dos clientes, para outros aspectos funcionais que não alteram a avaliação da certificação do ponto de vista de segurança do usuário, inclusive para o aspecto de localização da fonte de alimentação elétrica (interna ou externa) - nas condições previamente exigidas do projeto base. Para o caso em questão, repita-se, constam declarações expressas do fabricante e da própria empresa MULTILASER sobre a condição de alimentação por meio de fonte interna do modelo MN-801 ofertado - não restando dúvidas sobre o ponto atacado pela empresa FAGUNDEZ.

3.3.1.2. Outro ponto a se destacar é que a empresa MULTILASER apresentou a certificação IEC 62368 para o equipamento ofertado e que tal certificação é mais moderna e engloba as exigências do certificado solicitado no Edital (IEC-60950-X). É necessário entender que a certificação IEC 62368 representa uma evolução em função do desenvolvimento tecnológico e da aproximação cada vez maior das áreas de equipamentos de TI e dos equipamentos de áudio e vídeo. Assim, num passado não muito distante, as certificações dessas áreas eram definidas, respectivamente, pelos requisitos das certificações IEC 60950-1 (aspectos de segurança para equipamentos de TI) e IEC 60065 (requisitos de segurança para equipamentos de áudio, vídeo e aparatos similares). Com a evolução tecnológica e a convergência das áreas, as classes de equipamentos indicadas passaram a ser abrangidas pela certificação IEC 62368. Dessa forma, entende-se que a necessidade pública de se garantir a segurança e a proteção para os usuários dos equipamentos eletrônicos buscados pela Administração foi plenamente atendida

pela MULTILASER com a apresentação da certificação IEC 62368 do produto MN-801.

3.3.2. Diante do exposto, entende-se que as razões apresentadas, em sede de recurso administrativo, pela empresa FAGUNDEZ, não trazem fundamentos ou justificativas que permitam a reforma da decisão tomada pelo pregoeiro do processo em comento."

9. DA CONCLUSÃO

9.1. Registra-se que os atos praticados pelo Pregoeiro e equipe de apoio quando da aceitação de proposta referente ao Grupo 5, foram fundamentados no documento técnico expedido pela área demandante [doc. SEI 28688425].

9.2. A finalidade da licitação é de satisfazer o interesse público e buscar a proposta mais vantajosa, **desde que esta cumpra às exigências estabelecidas no instrumento convocatório**, que se faz lei entre as partes, como também respeitar os princípios constitucionais e administrativos.

9.3. Considerando os argumentos técnicos trazidos pela área técnica demandante, Coordenação-Geral de Contratações de Tecnologia da Informação e Comunicação, cujo assunto foge ao domínio deste Pregoeiro e equipe de apoio, conclui-se que o equipamento ofertado para os itens 11 e 12, que compõem o Grupo 5, do Pregão Eletrônico nº 8/2022, **monitor modelo MN801, de fabricação da Multilaser**, atende aos requisitos estabelecidos no Anexo I - Termo de Referência, do instrumento convocatório

10. DO POSICIONAMENTO DO PREGOEIRO

10.1. Por todo o exposto, o recurso interposto é conhecido por atender aos requisitos de admissibilidade e os argumentos suscitam viabilidade de reconsideração dos procedimentos adotados, razão pela qual este Pregoeiro acata integralmente a manifestação da Coordenação-Geral de Contratação de Tecnologia da Informação e Comunicação para **MANTER A DECISÃO** que declarou vencedora dos Itens 11 e 12 que compõem o Grupo 5, do Pregão nº 8/2022 a empresa MULTILASER INDUSTRIAL S/A.

10.2. Assim, encaminhe-se os autos à autoridade superior para análise, consideração e decisão do recurso administrativo em pauta.

Brasília/DF, novembro de 2022.

[Documento assinado eletronicamente]

VICTOR ROSEMBERG REIS MOTA

Pregoeiro

De acordo. Encaminhe-se os autos à Diretora da Central de Compras para ciência e decisão do Recurso Administrativo em pauta.

Brasília/DF, novembro de 2022.

[Documento assinado eletronicamente]

RAFAELLA CRISTINA TEIXEIRA PENEDO

Coordenadora-Geral Substituta



Documento assinado eletronicamente por **Rafaella Cristina Teixeira Penedo, Coordenador(a)-Geral Substituto(a)**, em 04/11/2022, às 10:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Victor Rosemberg Reis Mota, Analista Administrativo**, em 04/11/2022, às 10:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

[https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?](https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **29264471**

e o código CRC **E3C8DB6C**.

Referência: Processo nº 19973.110731/2021-26.

SEI nº 29264471